

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

MILENA MAYUMI MURAOKA

**A EFETIVIDADE DAS FERRAMENTAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS
PENHORÁVEIS EM EXECUÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA E A
NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DESTAS AOS IMPACTOS DO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO**

SÃO PAULO

2022

MILENA MAYUMI MURAOKA

**A EFETIVIDADE DAS FERRAMENTAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS
PENHORÁVEIS EM EXECUÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA E A
NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DESTAS AOS IMPACTOS DO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO**

Trabalho de Graduação apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito,
concedido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof^o Roberto Nussinkis Mac Cracken

SÃO PAULO

2022

MILENA MAYUMI MURAOKA

**A EFETIVIDADE DAS FERRAMENTAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS
PENHORÁVEIS EM EXECUÇÕES PARA PAGAMENTO DE QUANTIA E A
NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DESTAS AOS IMPACTOS DO DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO**

Trabalho de Graduação apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito,
concedido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Finalizo a minha graduação dedicando esse projeto aos meus pais, Walter Tadashi Muraoka e Lucia de Fátima Prado Muraoka, que são a minha base e me ensinaram a lutar por tudo o que eu acredito, incluindo a justiça.

Dedico, ainda, ao meu avô Salvador, à minha tia Lucilia, ao meu irmão Caio e à minha sobrinha Yasmin, que terá um futuro brilhante pela frente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador e Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Roberto Nussinkis Mac Craken, e à equipe do escritório Costa Pereira e Di Pietro Advogados, por todos os ensinamentos.

Faço desse estudo uma homenagem às queridas professoras Ana Flávia Messa e Bianca Pereira Richter que me presentearam com a melhor experiência durante o curso de direito – e uma das maiores da minha vida -, em especial, a Bianca que ministrou meus primeiros conhecimentos em direito processual civil, fazendo com que eu me encantasse pela área.

Agradeço, ainda, aos colegas da turma “D” que ingressaram junto comigo no primeiro semestre de 2018, percorrendo os 5 melhores anos das nossas vidas.

Por fim, agradeço ao meu amor, Antônio Maia. Você ter chego atrasado no trote junto comigo foi “*um dos erros mais acertados das nossas vidas*”. Nada disso teria sentido sem o “*nós*” no final!

Resumo: A crescente evolução do setor tecnológico trouxe drásticas mudanças nas relações sociais da contemporaneidade. Isso impõe necessário estudo no campo do direito, como produto dessas relações socioculturais, uma vez que a inovação em áreas de tecnologia representa, por um lado, novas ferramentas em benefício do Estado na tutela dos direitos de seus cidadãos e, por outro lado, a diversificação dos meios para a ocultação de patrimônio do devedor. Dessa forma, considerando que as execuções civis por quantia representam verdadeiro gargalo nas ações judiciais no Brasil e que o acesso à justiça compreende necessariamente a efetividade do processo por meio da entrega e satisfação de uma tutela jurisdicional adequada, o presente estudo fará uma abordagem sistemática dos princípios que norteiam o processo de execução e examinará as ferramentas utilizadas para a pesquisa de bens penhoráveis do devedor na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Palavras-chave: Execução – Civil – Efetividade – Ferramentas – Ocultação de bens.

Abstract: The growing evolution of the technological sector has brought drastic changes in contemporary social relations. This requires study in the field of law, as a product of these sociocultural relations, since innovation in areas of technology represents, on the one hand, new tools for the benefit of the State in the protection of the rights of its citizens and, on the other hand, the diversification of the means for concealing the debtor's assets. In this way, considering that the executions are real obstacles of the civil courts in Brazil, which represents a process of judicial protection of the delivery, presented an adequate study for the access to the delivery justice and that represents an adequate process for the access to the delivery justice presents a study that will make a systematic approach to the means of delivery. principles that guide the execution process and analyzing the instruments used for a search of the debtor's seizable assets in the jurisprudence of the Court of Justice of the State of São Paulo.

Keywords: Enforcement – Civil – Effectiveness – Instruments - Occultation of property

LISTA DE FIGURAS

Figura 1-: Processo de conhecimento X Processo de execução.....	20
Figura 2 - Apuração da quantidade de execuções de natureza privada.....	21

LISTA DE ABREVIATURAS

ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil
BC	Banco Central do Brasil
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DETRAN	Departamento Estadual de Trânsito
DIRPF	Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte
DITR	Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FIDCS	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IRDR	Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas
PIS	Programa de Integração Social.
PJs	Pessoas Jurídicas
RENAVAN	Registro Nacional de Veículos Automotores
RESP	Recurso Especial
SIMBA	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CLASSIFICAÇÕES.....	13
2.1	QUANTO À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO	13
2.2	QUANTO À ESTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.....	14
2.3	EXECUÇÕES DIRETAS (OU POR SUB-ROGAÇÃO) E INDIRETAS (POR COERÇÃO) 15	
3	NORMAS FUNDAMENTAIS DA TUTELA EXECUTIVA	17
3.1	PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE	17
3.2	PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS	17
3.3	PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO.....	18
3.4	PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	18
3.5	PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.....	18
4	A CRISE DE EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES POR QUANTIA NO BRASIL 20	
5	INSTRUMENTOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS CIVIL NAS EXECUÇÕES COM NATUREZA PECUNIÁRIA	23
5.1	MEIOS CONVENCIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DE BENS	23
5.1.1	Sisbajud	23
5.1.2	Infojud	26
5.1.3	Renajud e Outros Meios de Transporte.....	27
5.1.4	Arisp.....	28
5.1.5	Juntas Comerciais.....	29
5.2	MEIOS ALTERNATIVOS E A RECEPÇÃO JURISPRUDENCIAL	29
5.2.1	CNIB	29
5.2.2	CCS- Bacen e Simba.....	32

5.2.3	Sniper	34
5.2.4	Censec	35
5.2.5	Ferramentas Subsidiárias: Sncr, Dreced e Dimof	36
5.3	OUTROS MEIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS.....	37
5.3.1	Criptomoedas	37
5.3.2	Semoventes	39
6	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil - sistematicamente interpretada em conjunto com o inciso LXXVIII do mesmo artigo -, que pode ser compreendido como a garantia de uma solução adequada, eficiente e tempestiva ao conflito entre as partes, aqui contemplado tanto pela via de uma tutela jurisdicional adequada, como pelos meios alternativos de solução de conflitos e políticas públicas do Estado¹. (MARIONI; ARENHART; MITIDIER, 2017)

Entretanto, em se tratando da jurisdição estatal, a justa realização do direito possui obstáculos nas mais diversas legislações processuais, dentre as quais o sistema processual brasileiro em matéria executiva. Uma confirmação disso decorre de uma análise mais apurada do relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça, em que se verificou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa em primeiro grau de jurisdição e, historicamente falando, embora o ingresso de processos judiciais em casos de conhecimento seja quase duas vezes superior do que em fase de execução, há 38,4% a mais de processos em execução em trâmite, dentre os quais 72,5% são execuções de natureza privada² (CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA, 2022, p.170).

Nesse sentido, não obstante a preocupação voltada para a exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo que sempre fomentou os debates sobre a fase cognitiva dos processos judiciais, merece igual prestígio o procedimento para a satisfação do crédito exequendo –compreendido como fase (cumprimento de sentença) ou ação executiva (processo autônomo), o qual não teve o devido destaque ao longo da evolução do direito no Brasil.

Esse cenário, abriu espaço para a chamada crise de satisfação ou crise de efetividade, que, conforme explica Gilberto Carlos Maistro Junior (2021, p. 639-641), fomenta um quadro de potencial descrédito da atividade jurisdicional, abrindo um capítulo da história em que há inegável incrementação do dano pelos efeitos deletérios do tempo.

Desse modo, não raramente, houve-se o famoso ditado popular “ganha, mas não leva”, o qual demonstra verdadeiro desprestígio aos procedimentos e atos executivos promovidos pelo poder judiciário, visto que, uma vez potencializadas as expectativas do credor diante da não da

¹ Entende-se como meios alternativos de solução de conflitos a arbitragem, a mediação, a conciliação e todos os outros métodos extrajudiciais. O Estado, então, preocupa-se (e deve preocupar-se) em fornecer meios alternativos de resolução das disputas, direcionados a atender particularidades específicas das situações litigiosas. É preciso tornar menos formal a prestação da tutela jurisdicional, aproximando-a cada vez mais do cidadão.

² Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021** Brasília: CNJ, 2022. Página 170.

legitimação do Estado de um título executivo, este não necessariamente receberá o seu crédito (BRUSCHI; ASSIS, 2021, p. 645).

Referida inadimplência, portanto, serve como verdadeiro fomento à violação do direito do exequente que, inegavelmente, envolve não só a garantia de um devido processo legal, como, também, a efetiva satisfação da obrigação em tempo razoável.

Diante disso, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, o presente estudo será dirigido aos principais meios de bloqueio e pesquisa de bens penhoráveis, com especial enfoque ao tratamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com respaldo doutrinário, fazendo uma reflexão crítica da efetividade desses meios, se considerados os novos contornos tecnológicos da contemporaneidade.

2 CLASSIFICAÇÕES

2.1 QUANTO À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO

Para melhor compreensão do tema, antes de se adentrar a problemática desse estudo, faz-se necessário tecer uma breve explicação do conceito de execução e dos termos a ela relacionados, os quais serão empregados ao longo do tema explorado.

A execução como aqui compreendida, deve ser interpretada como a satisfação de um direito já reconhecido pela existência de um título executivo judicial – cuja referência é rol do artigo 515 do CPC³–, ou extrajudicial – documento certo, líquido e exigível, conforme rol do artigo 784 do CPC⁴.

³ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

⁴ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Independentemente da via executiva, seja pela instauração da fase executiva denominada cumprimento de sentença ou o ingresso com uma ação autônoma de execução fundada em um título executivo extrajudicial, como, por exemplo, uma duplicata ou uma escritura pública não cumprida, o termo execução será aplicado ao logo dessa tese em seu sentido amplo, sendo especificadas as adequações dos termos dados para um e para outro procedimento, quando necessário.

Dessa forma, a disciplina quanto ao cumprimento de sentença (artigos 513 a 538 do título II do livro I da parte especial do CPC) e ao processo de execução (livro II da parte especial do CPC) deverá ser melhor compreendida como não exaustivas, com pontos de contato entre ambos os capítulos, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente um ou outro.

2.2 QUANTO À ESTABILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

Ao que se refere à estabilidade dos títulos executivos judiciais, o legislador sublinhou uma diferenciação no título II do livro I da parte especial de CPC ao tratamento de títulos provisórios e definitivos.

Entende-se uma tutela jurisdicional provisória quando sujeita à alteração - à exemplo de uma sentença recorrida desprovida de efeito suspensivo-, ou a confirmação pelo Estado-juiz - como no caso do cumprimento de tutelas provisórias. Em qualquer hipótese, uma vez pendente de estabilidade, será iniciado o cumprimento de sentença provisório (artigo 520⁵ a

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

⁵ Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

522 do CPC), o qual, em regra, seguirá a forma do título executivo, observadas as peculiaridades da lide.

De outra banda, quando temos uma tutela jurisdicional definitiva, ou seja, prescindida de imutabilidade, dispõe o artigo 523 do CPC⁶ que será instaurado o cumprimento de sentença definitivo.

Diante disso, iniciado o cumprimento de sentença, o executado será intimado para pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias. Decorrido esse prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, além dos honorários sucumbenciais de 10% em cada, sendo, desde já expedido mandado de penhora e avaliação, mais comumente pelo pedido de bloqueio de ativos financeiros, até o limite do débito, no sistema Sisbajud (seção 5.1.1).

2.3 EXECUÇÕES DIRETAS (OU POR SUB-ROGAÇÃO) E INDIRETAS (POR COERÇÃO)

A execução pode ser voluntária ou forçada. Dizemos que é voluntária, quando cumprida espontaneamente pelo devedor, enquanto, que, sendo este intimado e não tendo satisfeita livremente o débito, tanto no âmbito de títulos executivos judiciais (cumprimento de sentença), como na execução de títulos executivos extrajudiciais, cabe ao Estado fazer valer a tutela jurisdicional invocada pela parte, pela via das chamadas medidas executivas diretas ou indiretas.

A providência executiva direta (ou sub-rogatória) é aquela cuja atividade do devedor é substituída pelo Estado para obter a efetivação da prestação devida. Na prática, o resultado de tais atos equivale ao cumprimento voluntário da obrigação, de modo que, independentemente da vontade do devedor, os atos praticados ou ordenados pelo Magistrado serão levados a efeito para recompor o estado anterior ao dano.

Dentre as técnicas executivas sub-rogatórias, destacam-se (i) o desapossamento, geralmente, invocado em execuções para entrega de coisa; (ii) a transformação, aplicadas às obrigações de fazer fungíveis, nas quais a execução se dá através do cumprimento da prestação

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

⁶ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

por terceiro; e, ao que mais interessa à presente análise, (iii) a expropriação, por desconto, adjudicação, alienação judicial ou apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens—mais comuns em execuções para pagamento de quantia (DIDIER JUNIOR, et al, 2017, p. 51).

Segundo os ensinamentos da doutrina de Marcus Vinícius Motter Borges (2019, p. 39), a técnica da expropriação poderá seguir quatro caminhos distintos, cuja nomenclatura é adotada conforme a divisão do CPC, quais sejam: (i) por desconto de parte dos ganhos do devedor para adimplemento do débito, em obrigações alimentares. (ii) por adjudicação de bem penhorado ao invés da obrigação originária em pecúnia, (iii) por alienação do bem penhorada a terceiros ou (iv) por apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou outros bens do executado.

Ao que importa para a análise do presente estudo, em execuções diretas ou subrogatórias, a técnica mais comumente utilizada em se considerada a ordem preferencial de penhora do artigo 840 do CPC⁷, é a pesquisa de bens por meio do sistema Sisbajud, para a penhora online de ativos financeiros em nome do devedor.

De outra banda, a aplicação de uma medida executiva indireta (ou por coerção) serve para compelir ou incentivar o devedor a cumprir com a ordem judicial. Tal providência ao mesmo tempo em que visa a almejada efetividade em processos de execução por quantia, é comumente utilizada em alguns casos de obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, em que as prestações são personalíssimas por qualidades profissionais, artísticas ou intelectuais, somente o executado pode cumprir com a obrigação.

Nesses casos, cabe ao Juiz atuar sobre a vontade do executado, por meio da coerção por sanção negativa, comumente utilizada pela aplicação de multa e prisão civil do devedor de alimentos, ou pela positiva, na qual há uma sanção premial ao devedor, como a redução de honorários pela metade (artigo 827, §1º do CPC)⁸.

⁷ Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

⁸ Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3 NORMAS FUNDAMENTAIS DA TUTELA EXECUTIVA

3.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

O princípio da efetividade nas execuções civis possui estreita ligação com a norma geral processual do devido processo legal. Se, por um lado, o processo deve ser orientado por previsões e ditames legais, por outro lado, em uma dimensão material do direito, o processo também tem que ser justo e efetivo. Isso significa dizer que a tutela jurisdicional deverá seguir um rito adequado, em tempo razoável, de modo que seja efetivada e não apenas reconhecida (DIDIER JUNIOR, et al, 2017, p. 51).

E, não distante disso, referido preceito foi reforçada no artigo 4º do CPC⁹ que garante as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Com efeito, a execução, independentemente da origem do título executivo, faz *jus* ao mesmo destaque dado a fase cognitiva do processo para reconhecimento do título executivo judicial

3.2 PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS

A tipicidade do processo de execução realiza uma espécie de controle da atividade do Estado-juiz e tem como corolário a estrita legalidade dos meios executivos. Em contrapartida, com a maior notoriedade das chamadas cláusulas gerais de efetivação do processo, em razão crise de satisfação, o legislador passou a mitigar o princípio da tipicidade, ampliando os poderes do magistrado para garantir a efetividade da execução.

Nesse mesmo sentido, Renato Montans de Sá (2012, p 1185 -1186), então, explica:

(...) o ordenamento brasileiro vem relativizando a tipicidade fazendo uma reanálise do princípio, concedendo maiores poderes ao magistrado para que possa praticar os atos executivos mais consentâneos à realidade da situação, mesmo que sem previsão legal. (...) A falta de previsão legal não pode impedir que o magistrado se socorra de algum meio para obter, de forma mais efetiva, a finalidade daquele ato. Assim, a criação ou deformação de um meio para atingir determinado fim corresponde aos preceitos constitucionais, especialmente do art. 5º, XXXV. Apenas à guisa de exemplo os juizes adotavam a penhora on-line (CPC/2015, art. 854) mesmo antes de sua previsão, que somente se deu em 2006. Assim, o legislador confere ao juiz uma verdadeira cláusula geral executiva para dispor dos instrumentos que entenda necessários ao cumprimento da obrigação.

⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

3.3 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

Em contrapartida, preconiza o artigo 805 do CPC que o magistrado conduzirá a execução pelo meio menos gravoso ao devedor. Trata-se de uma norma geral que coíbe o abuso de direito pelo devedor

Este princípio manifesta uma verdadeira ponderação da dignidade da pessoa humana, com a boa-fé processual e o caráter patrimonial da execução, impondo o necessário sopesamento dos valores, a fim de que não se crie uma oneração excessiva a uma das partes do processo

3.4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

E é exatamente pelo princípio da proporcionalidade, que a discricionariedade do magistrado é limitada, ao dever de atuar de modo a evitar o cometimento de excessos e, ao mesmo tempo, manter o equilíbrio da relação das partes pelo manejo de seus elementos ou subprincípios da adequação, necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito (relação de custo benefício).

Especificamente em procedimentos executivos, o princípio da eficácia muitas vezes colide com normas gerais de defesa, em especial do executado. Assim, princípios que tutelam o direito do executado, como a dignidade da pessoa humana, bem como a existência de regras específicas como a impenhorabilidade (rol do artigo 833 do CPC) e ordem de penhora, servem de justificativas para impugnação das medidas executivas.

Conforme ensina Humberto Ávila (2015, p 205), a proporcionalidade é aplicado em uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de modo que se possa proceder aos três exames fundamentais: (i) o da adequação (relação de meio e fim), (ii) o da necessidade (verificação se dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo) e (iii) o da proporcionalidade em sentido estrito (verificação se as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens decorrentes do meio).

3.5 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Por último, ao que importa das principais normas para a análise dessa dissertação, tem-se o postulado da razoabilidade, o qual possui íntima relação com o princípio da proporcionalidade, manifestando-se como dever de (i) equidade da norma geral com o caso

concreta, (ii) congruência entre a norma e a realidade em que foram criadas e (iii) equivalência entre a medida e o critério para aplicá-la (ÁVILA, 2015, p 206)

Assim, tecidas breves considerações acerca desses fundamentos, passa-se a explicar como esses princípios vêm sendo aplicados nos casos concretos, a fim de dar azo a atual crise de efetividade das execuções por quantia no atual sistema jurídico brasileiro.

4 A CRISE DE EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES POR QUANTIA NO BRASIL

Conforme relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça de 2022, os indicativos dos anos de 2019 a 2021 demonstram que houve significativos avanços na produtividade das execuções nos últimos 3 anos, tendo sido baixados 458 mil casos a menos do que o total de casos novos em 2021¹⁰(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 164).

Contudo, não se pode ignorar o fato de que, em uma análise mais apurada do referido relatório, verifica-se que o Poder Judiciário finalizou esse mesmo ano com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa em primeiro grau de jurisdição, sendo que, historicamente falando, há 38,4% a mais de processos em execução do que processos de conhecimento em trâmite, dentre os quais 72,5% são execuções de natureza privada¹¹ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 170).

Para melhor compreensão do número de processos de execução de natureza privada, observe a ilustração dados acima citados.

Figura 1-: Processo de conhecimento X Processo de execução

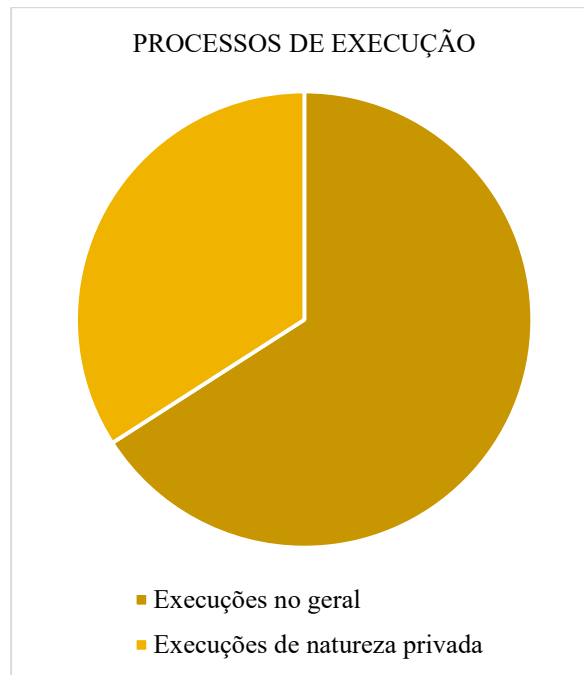


Fonte: Autoria própria.

¹⁰ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021** Brasília: CNJ, 2022. Página 164.

¹¹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021** Brasília: CNJ, 2022. Página 170.

Figura 2 - Apuração da quantidade de execuções de natureza privada.



Fonte: Autoria própria.

Por meio dos gráficos, é possível verificar que, a despeito do avanço expressivo no sistema de execuções, que muito se deve às novas ferramentas tecnológicas de busca de bens em convênio com o poder judiciário, a execução ainda reflete um verdadeiro gargalo nas ações judiciais, tendo em vista que, em regra, são os maiores congestionadores do poder judiciário.

Tal cenário é resultado das inúmeras execuções frustradas, posto que, não dificilmente em execuções por quantia certa, o devedor e seus bens ou valores penhoráveis não são localizados.

Foi nesse contexto que, para além das técnicas de incentivo de sanção positiva e/ou negativa – como, por exemplo, a redução dos honorários advocatícios pela metade no caso de integral cumprimento da execução de título extrajudicial no prazo de 3 (três) dias (§1º, artigo 827 do CPC)¹² ou multa de 10% sobre o débito e sobre os honorários advocatícios em resistências injustificadas do devedor após o comando judicial (§1º do artigo 523 do CPC)¹³ -, o legislador inseriu as chamadas “cláusulas gerais de efetividade do processo”¹⁴ que, entre

¹² Arti. 827, §1º; No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade

¹³ § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

¹⁴ “Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e conseqüente (efeito jurídico) é indeterminado. (...)”

A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos

outras finalidades, constitui-se, principalmente, para garantir a efetividade do direito, como instrumento de acesso à justiça por meio da entrega e satisfação de uma tutela jurisdicional adequada. (BRUSCHI; ASSIS, 2021, p. 675)

Um exemplo disso são os incisos II e IV do artigo 139 do Código de Processo Civil¹⁵ que dispõem que o Juiz conduzirá o processo zelando por sua razoável duração e determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Com essa prerrogativa, por meio de modernização de medidas típicas e desenvolvimento de novas tecnologias de busca não previstas em lei (medidas atípicas), o poder judiciário tem celebrado convênios com instituições financeiras, buscando unificar a pesquisa de bens dos devedores em um único sistema e, conseqüentemente, facilitar a penhora ou as investigações contra devedores que ocultam seu patrimônio.

Entretanto, a despeito do avanço das tecnologias que atuam em benefício do Estado, há uma inequívoca defasagem desses mecanismos de busca patrimonial, bem como da utilização destas pelos tribunais pátrios que, em maior ou menor grau, alimentam esse ciclo de ineficiência da justiça no Brasil, tendo em vista que o patrimônio executável do devedor pode ser facilmente esvaziado por meio de bens que não possuem registro e, portanto, não são de conhecimento do Estado – e muito menos do devedor.

À luz dessa realidade, as ferramentas comumente utilizadas no âmbito judicial e extrajudicial para a pesquisa de bens penhoráveis do devedor, assim como os meios alternativos e atípicos de pesquisa de bens, passarão a ser explorados em uma análise sistemática da recepção jurisprudencial dessas ferramentas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para realização da justiça no caso concreto.” (DIDIER JR, Fredie et al. **Diretrizes para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, Cpc.** Revista de Processo: RePro. São Paulo, v. 42, n. 267, p. 227-272. 2017. P. 230.

¹⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

II - velar pela duração razoável do processo;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

5 INSTRUMENTOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS CIVIL NAS EXECUÇÕES COM NATUREZA PECUNIÁRIA

5.1 MEIOS CONVENCIONAIS PARA A INVESTIGAÇÃO DE BENS

5.1.1 Sisbajud

O Sisbajud é um sistema de busca de ativos financeiros que interliga o poder judiciário ao Banco Central do Brasil (BC) e às instituições financeiras, de modo digital¹⁶ Referido sistema foi inaugurado para substituir o antigo Bacenjud, pelo denominado Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o BC e a Procuradoria da Fazenda Nacional, firmado em dezembro de 2019¹⁷ (BRASIL, 2019).

Diferentemente do antigo sistema, no Sisbajud há a inclusão de novas funcionalidades que permitem agilizar a localização de valores do devedor junto as instituições financeiras, bancos digitais, *fintechs*, corretoras de investimento, dentre outras.

Uma dessas funcionalidades inclui a nova ferramenta chamada Teimosinha que permite reiteradas ordens de bloqueio pela quantidade de vezes que o Magistrado julgar necessária, até o limite do débito, durante o período de 30 (trinta) dias. Dessa forma, a parte, em tese, não precisa mais peticionar sucessivas vezes durante esse lapso de tempo para pedir a penhora online das contas do devedor. Mas e se, após esgotados esses reiterados bloqueios pela única ordem do magistrado, o débito ainda não for integralmente quitado?

Surge, então, um novo embaraço nas execuções, pois ainda paira dúvidas acerca da possibilidade de realização de novo bloqueio de ativos via Sisbajud Teimosinha, eis que em muitos casos onde a pesquisa retorna negativa o juiz de primeiro grau veda a sua reiteração entendendo que é medida redundante e desproporcional.

Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já entendeu que os sistemas regulamentados, tal como o Sisbajud, Infojud e Renajud podem ser utilizados a critério do exequente enquanto o débito ainda não for satisfeito, cabendo ao magistrado somente analisar se o pedido é proporcional e razoável ante o lapso de tempo entre os pedidos e a sua aplicação no caso concreto. Nesse sentido, o recurso de agravo de instrumento n. 2218434-53.2022.8.26.0000, julgado pela 21ª Câmara de Direito Privado do TJSP, sob a relatoria do desembargador Regis Rodrigues Bonvicino, assim ementado:

¹⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em 04 de nov de 2022.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acórdão de cooperação técnica CNJ- PG-BC**. Brasília- DF. 19/12/2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a tentativa reiterada de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema SISBAJUD ("teimosinha"), Inconformismo da credora. Cabimento. **Cabe à exequente perseguir o crédito, formulando novos pedidos quando entender conveniente. Deferimento da medida, consideradas as circunstâncias do caso concreto e observados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218434-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) – Grifos nossos¹⁸

Veja-se que, embora esse seja o entendimento jurisprudencial majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em primeira instância existe certo grau de resistência quanto ao deferimento de medidas que, mesmo já regulamentadas, são obstadas com fundamentos genéricos que acabam por protelar as execuções.

Outra funcionalidade do sistema Sisbajud é a requisição de informações detalhadas sobre extratos em contas correntes no formato do sistema Simba do Ministério Público Federal, quebra de sigilo bancário, cópia de contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS do devedor.

Há de se mencionar que o sistema permite informações sobre os três mais recentes endereços do executado cadastrados, sobre o saldo bloqueável e as suas informações de aplicações financeiras. Assim, a modernização desse instrumento, promete não só uma execução mais eficaz por meio da localização do devedor, como dos ativos financeiros e a investigação de eventuais ocultações patrimoniais quando necessária a quebra do sigilo do devedor.

Porém, na prática, essas últimas funcionalidades são raramente utilizadas no âmbito civil, uma vez que, assim como o CCS-Bacen, Decred, Dimof, entre outros mais à frente analisados, essas medidas são consideradas quebra de sigilo financeiro do devedor, sendo estes sistemas criados exclusivamente para a investigação patrimonial e o combate ao crime financeiro, que podem ser raramente admitidas quando a localização de bens por meios comuns forem infrutíferas e existir indícios de ocultação patrimonial.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a realização de pesquisas junto ao CCS e ao sistema SIMBA – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – CCS -BACEN que se destina a auxiliar na

¹⁸ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16201177&cdForo=0>. Acesso: 04 de nov de 2022.

investigação de crimes de lavagem de dinheiro, e não à satisfação da pretensão executiva – Sistema SIMBA que foi criado para auxiliar no combate aos crimes contra o Sistema Financeiro – Precedentes desta C. Câmara – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022020-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022; Grifos nossos)¹⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu os pedidos de pesquisas de bens. i) expedição de ofício a Prefeitura da Comarca de São Paulo/SP. Inadmissibilidade. Pesquisa que pode ser realizada pela própria agravante, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário neste sentido. ii) CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). Admissibilidade. As informações referentes à CEP (Central de escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. iii) CCS – BACEN. **Pedido rejeitado. Pretensão que em nada contribuiria para a satisfação do crédito e de cunho meramente especulativo, dissociado do propósito da execução.** iv) SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Inadmissibilidade. Mecanismos voltados ao combate de crimes financeiros, especialmente os de lavagem e ocultação de valores. **Medida que se mostra inapropriada e desproporcionais.** v) Pesquisa DECRED. **Rejeitada. referida pesquisa disponibilizaria informações relativas a operações passadas, sem evidência de eficácia na localização de bens passíveis de constrição. Precedentes da Turma julgadora.** Reforma da r. decisão agravada apenas para se deferir a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2244300-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022; grifos nossos)²⁰

Cumprimento de sentença. Decisão de indeferimento de pedido de expedição de ofícios a CDT, CENSEG, INFOSEG e SIMBA para pesquisa de informações acerca do executado. Agravo de instrumento. O objetivo da fase de cumprimento de sentença é a satisfação do credor. Doutrina de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, a reportar-se à seminal Exposição de Motivos do CPC/1973 do Professor ALFREDO BUZAID. **No caso concreto, a tentativa pela exequente de localização de bens por outros meios (pesquisas Bacenjud, Renajud, Infojud) não obteve o resultado almejado. O executado, ademais, deixou de indicar bens à execução, omissão que pode ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC). Possibilidade de utilização, nessa situação, de medidas mais gravosas, como a pleiteada pela credora..** Precedentes deste Tribunal. Deferimento de expedição dos ofícios requeridos Reforma da decisão

¹⁹ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16197591&cdForo=0>. Acesso em: 05 de nov. 2022

²⁰ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16194271&cdForo=0>. Acesso em: 05 de nov. 2022

agravada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042684-08.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020; grifos nossos)²¹

Todavia, além dos obstáculos jurisprudenciais, a ferramenta o Sisbajud possui muito ainda que ser desenvolvida, visto que não alcança algumas instituições como *exchanges* de criptomoedas²², securitizadoras, fundos de investimentos em direitos creditórios (FIDCS) e intermediadoras de pagamento como maquininhas de cartão de crédito.

Dessa forma, o pedido de expedição de ofício para penhora nas referidas instituições não abrangidas pelo convênio só é admissível contanto que demonstrada a utilidade e a possibilidade do pedido.

5.1.2 Infojud

O *Infojud* ou sistema de informações ao judiciário tem por objetivo atender as solicitações feitas pelos magistrados à Receita Federal²³. O programa viabiliza a consulta de dados patrimoniais do devedor, através do registro *online* da solicitação de dados cadastrais (CPF e CNPJ) e de declarações de pessoas físicas (DIRPF e DITR) e de pessoas jurídicas (DIPJ, PJ Simplificada e DITR) à Receita Federal, como as declarações de imposto de renda da pessoa física e jurídica, além de declaração de imposto em território rural e sobre operações imobiliárias.²⁴

Essas informações são de sua importância para a investigação patrimonial, visto que se obtêm dados quanto aos bens declarados, restituições, faturamento e empresas coligadas – em caso de pessoas jurídicas (PJs) -, permitindo, assim, que o exequente possa cruzar as informações aqui alcançadas e, eventualmente, comprovar a ocultação patrimonial pelo devedor para possibilitar medidas mais restritivas de direito ou a desconsideração da personalidade jurídica em função da confusão patrimonial, em caso de PJs.

²¹ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13637688&cdForo=0>. Acesso em: 05 de nov de 2022.

²² Uma *exchange* de criptomoedas é uma plataforma na qual você compra e vende criptomoedas. Você pode negociar criptos, como Bitcoin e Litecoin, por exemplo, ou comprar criptos usando uma moeda normal, como o dólar. Portanto, para negociar criptomoedas, você precisa de uma Exchange. Acesso em <https://br.investing.com/brokers/cryptoexchanges/#:~:text=Uma%20exchange%20de%20criptomoedas%20%C3%A9,voc%C3%AA%20precisa%20de%20uma%20exchange>.

²³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em 04 de nov de 2022.

²⁴ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/infojud_manual.pdf Acessado em 09/11/2022

5.1.3 Renajud e Outros Meios de Transporte

Por oportuno, outro meio regulamentado de busca de bens é o sistema Renajud, pelo qual é possível a realização de restrições judiciais de veículos por meio de consulta *online* ao Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN). Através desse, o judiciário consulta a base de dados do Registro Nacional de Veículos automotores (RENAVAM) e eventuais outros registros de penhora.²⁵

Cumpra mencionar que em outubro de 2020, foi firmada uma prorrogação da parceria entre o Renajud e o Conselho Nacional de Justiça criando o chamado WS- Renajud²⁶.(OTONI; BANDEIRA, 2021)

Referida versão permite que as dívidas veiculadas a veículos alienados sejam automaticamente transferidas para o CPF ou CNPJ da pessoa com débito, autorizando a remarcação de novo chassi - uma pré-condição para a alienação do veículo -, que, por certo, desafogará a lotação dos pátios dos veículos e agilizará os leilões dos veículos. Com efeito, agora também é possível a suspensão e a liberação de carteiras CNH sem a emissão de mandados judiciais, de maneira automática e *online*.

De mais a mais, para a pesquisa de eventuais outros bens móveis não terrestres cabem a solicitação de pesquisas junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – para o caso de aeronaves – e envio de ofício à Capitania dos Portos ou para o Distrito Naval da região do investigado, verificando, ainda, o pagamento de Seguro Obrigatório (DPEM).

Veja-se um precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São, no qual, por meio do Agravo de Instrumento n.2000548-25.2022.8.26.0000, de Relatoria do desembargador Alberto Gosson; Órgão Julgador, a 22ª Câmara de Direito Privado, assim entendeu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA ANAC, CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA E INPI, PARA PESQUISA DE BENS EM NOME DA PARTE EXECUTADA. JULGAMENTO ANTERIOR ANULADO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 571/576, PARA REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, UMA VEZ QUE A PATRONA CONSTITUÍDA PELA PARTE EXECUTADA NÃO ESTAVA DEVIDAMENTE CADASTRADA PARA RECEBIMENTO DAS PUBLICAÇÕES REFERENTES AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COAGRAVADO QUE REPORTOU EM 2020 POSSUIR EMBARCAÇÕES EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

²⁵ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/> Acesso em 05 de nov de 2022.

²⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-versao-do-renajud-vai-agilizar-leiloes-de-veiculos-apreendidos/>. Acesso em 05 de nov de 2022.

QUE, DADA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO SE AFIGURA MEDIDA ABUSIVA E ATENDE TANTO AOS INTERESSES DO CREDOR QUANTO AOS DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 438 DO CPC. INFORMAÇÕES NÃO ACESSÍVEIS À PARTE POR CONTA PRÓPRIA, JUSTIFICANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000548-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022; Grifos nossos).²⁷

Outra possibilidade de ocultação patrimonial é a utilização dos chamados *laranjas* que possuem a propriedade do bem, mas, em geral, não desfrutam de sua posse, sendo utilizados somente para dissimular as atividades ilícitas praticadas pelo devedor. Dessa forma, mesmo que o veículo não esteja em seu nome, intermediadores de pagamento de pedágios e estacionamentos, como SemParar, ConectCAR, Velo podem ter registro do seu CPF por questões de comodidade. Isso pode demonstrar fortes indícios de fraude e pode ser requerido através da expedição de ofícios para essas operadoras financeiras.

5.1.4 Arisp

O convênio com a Arisp permite a averbação de penhora *online* no registro de imóveis, dentre outras finalidades como a localização de bens imóveis em nome do devedor²⁸ com considerável abrangência em Serventias extrajudiciais de registro de imóveis em outros Estados.

No entanto, tal pesquisa vem sendo indeferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visto que pode ser realizada diretamente pelo interessado através do pagamento de custas. Em julgada análogo, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título Extrajudicial – Decisão que indeferiu a penhora do faturamento da executada, por entender que não foram esgotadas todas as diligências possíveis na busca de bens penhoráveis como, por exemplo, **pesquisa pelo sistema Arisp, providência que pode ser realizada diretamente pela parte-exequente, sem necessidade de intervenção do Juízo** – Decisão correta, pois não foi esgotada a pesquisa de bens passíveis de constrição em nome da executada, nos termos do artigo 835 do CPC – Penhora de faturamento que é medida excepcional, estando correto, por ora, o indeferimento da medida – Questão que se encontra afetada ao Tema nº 769 do RR no REsp nº 1.666.542-SP, Min. Rel. Herman Benjamin; DJE 05/02/2020 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260262-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X -

²⁷ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15634361&cdForo=0>. Acesso em : 05 de nov de 2022.

²⁸ **Bens imóveis poderão ser penhorados por meio eletrônico.** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-Notícias. 2009. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=2135>. Acesso em: 05 de nov de 2022.

Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022; grifos nossos)²⁹

5.1.5 Juntas Comerciais

As juntas comerciais são órgãos que, dentre outras funções (artigo 8º da Lei 8934/94)³⁰, realiza os registros das empresas. Desse modo, qualquer constituição empresarial, alteração contratual, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades e cooperativas devem ser arquivados junto a entidade correspondente ao Estado competente para o registro (inciso II, artigo 32 da Lei 8934/94)³¹.

Em outros termos, a junta comercial de cada unidade federativa possui os dados necessários relativos as empresas e pessoas a ela ligadas.

Dessa forma, pelo serviço *online* das juntas, em maior ou menor abrangência a depender do Estado, é possível realizar a pesquisa de empresas por diferentes critérios como localização, nome dos sócios.

5.2 MEIOS ALTERNATIVOS E A RECEPÇÃO JURISPRUDENCIAL

5.2.1 Cnib

A Cnib é um sistema que concentra informações sobre a indisponibilidade de bens decretadas por autoridades judiciárias e administrativa, o qual foi criado pelo provimento n. 39 de 25/07/2014³² com o escopo de interligar os órgãos prestadores de serviços notariais e

²⁹ Disponível em : <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=15544328&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

³⁰ Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

³¹ Art. 32. O registro compreende

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

³²https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_39_25072014_30072014162009.pdf. Acessado em 06/11/2022

registrais às primeiras autoridades através de comunicações eletrônicas em tempo real para garantir maior eficácia e celeridade às tutelas jurisdicionais.

Nesse sentido, destaca-se as informações contidas no seu *Site* www.indisponibilidade.org.br³³, que melhor esclarece o contexto de sua criação:

(...) A CNIB foi idealizada a partir de constatações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que as Ordens de Indisponibilidades de Bens não chegavam ao conhecimento de todos os cartórios do país. Por isso, imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas que foram atingidas por indisponibilidades permaneciam como patrimônio absolutamente livre e desembaraçado. E assim, esses bens eram vendidos ou financiados, envolvendo contratantes de boa-fé, que teriam de peregrinar por Juízos e Tribunais a fim comprovar que os gravames lhes eram ocultos.

Logo, observa-se que a função da Cnib é justamente possibilitar que o Poder Judiciário anote a indisponibilidade de eventuais imóveis de propriedade do executado, em todos os Cartório de Registro de Imóveis do país. E, para que se proceda com a anotação da indisponibilidade e consequente pesquisa de bens imóveis, a plataforma utilizada pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens conta com um extenso banco de dados que permite a localização de bens imóveis em todo território nacional.

Vale ressaltar que referido banco de dados, atualmente, é de titularidade da Arisp – sistema notoriamente conhecido, e explorado na seção 5.1.3, por realizar a busca de bens imóveis por diversos estados do país – conforme consignado no artigo 19 do Provimento n. 39/2014³⁴, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a instituição e o funcionamento da Cnib.

Ocorre que, a utilização desse recurso ainda vem enfrentando muitas controvérsias, uma vez que prevalece o entendimento de que se destina exclusivamente a processos que apuram improbidade administrativa e investigação criminal de lavagem de dinheiro e crimes financeiros e não é adequado para a finalidade pretendida.³⁵

³³ Disponível em: <https://www.indisponibilidade.org.br/institucional>. Acesso em 06 de nov de 2022.

³⁴ Art. 19. Ocorrendo a extinção da ARISP, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, ou a paralisação pela citada entidade da prestação do serviço objeto deste Provimento, sem substituição pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), ou por outra associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, será o banco de dados de indisponibilidades, em sua totalidade, transmitido ao Conselho Nacional de Justiça, ou entidade que o Conselho Nacional de Justiça indicar, com o direito de uso do domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB permaneça em integral funcionamento.

³⁵ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE BENS IMÓVEIS – CNIB – INDEFERIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu a pesquisa de bens imóveis dos

Entretanto, diante da relevância do tema e dos numerosos processos que vinham abarrotando o judiciário do Estado de São Paulo ante a negativa do pedido de utilização do sistema em execuções civis, o Agravo de Instrumento n. 2256317-05.2020.8.26.0000 foi afetado sob o rito de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), Tema n. 44, cuja delimitação da controvérsia transcreve-se abaixo:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO.³⁶

Com isso, foi determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal de Justiça, afetou os recursos especiais n. 1.955.539/SP e 1.955.574, de relatoria do Ministro Marco Buzi, Tema n. 1.137, o qual delimitará a controvérsia sob a adoção de meios executivo atípicos de execução de modo subsidiário.

Sobre isso, considerando os dados até aqui coletados, parece que o Conselho Nacional de Justiça regulamenta a adoção de mais esse instrumento a ser utilizado pelo Poder Judiciário e pelos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, no intuito de viabilizar a aplicação da norma contida no artigo 139, inciso IV, do CPC³⁷, que legitima a adoção, pelo julgador, de todas as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do comando judicial.

executados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) - Insurgência do exequente – Não cabimento – Sistema criado para facilitar investigação de ilícitos penais e na recuperação de ativos financeiros, e que não pode ser utilizado para pesquisa de bens para satisfação do crédito – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208861-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14093802&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

³⁶ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugspNac/Irdrr/DetailTema?codigoNoticia=67170&pagina=1>. Acesso em 06 de nov de 2022.

³⁷ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Conforme destacado pelo Professor Elias Marques de Medeiros Neto (ALVIM; ALVIM; GALDINO, 2020), (...) “o Poder Judiciário conclui que o devedor não adota uma postura cooperativa e em conformidade com as normas fundamentais do CPC/15, em evidente postura procrastinatória.”

Assim, considerando que a utilização da ferramenta visa conferir efetividade ao título executivo, além de estar em estrita sintonia com o quanto disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e no Provimento 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, **não há razões que justifiquem a sua não adoção nos casos em que as demais diligências para a localização de bens do devedor não surtam efeitos.** (grifo nosso)

5.2.2 CCS- Bacen e Simba

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações que centraliza junto ao Banco Central dados dos clientes de instituições financeiras e correntistas, sobre contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores, que concretizam tais relacionamentos.³⁸

Segundo o Manual do CCS disponibilizado pelo Bacen.:

As informações que constituem o CCS são de duas naturezas, a saber:

(i) informações básicas, que dizem respeito à existência de um relacionamento mantido entre uma instituição participante e um dos seus correntistas e/ou clientes (‘unidade nuclear de informação’), o que inclui as respectivas datas de início e de fim do mesmo relacionamento, esta última, quando for o caso; e (ii) informações detalhadas, que dizem respeito: (a) à natureza dos relacionamentos, ou seja, aos tipos dos bens, direitos e valores envolvidos (tanto no caso dos relacionamentos ativos quanto daqueles já encerrados ou inativos); e (b) à existência e identificação dos representantes legais ou convencionais vinculados com o relacionamento. O CCS, portanto, não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações.³⁹

Sabe-se que o CCS foi criado com o intuito de auxiliar nas investigações financeiras por meio de ofício eletrônico do poder judiciário ou outras autoridades legitimadas.

Por outro lado, enquanto o CCS mantém dados entre os clientes e instituições financeira, o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba) detalha informações de

³⁸ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>. Acessado em 06 de nov de 2022.

³⁹ Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf. Acessado em 06 de nov de 2022.

movimentações financeiras do devedor, permitindo o envio de extratos bancários estruturados com origem e destino das informações.⁴⁰

Vale mencionar que, conforme esclarecido pelo Conselho Nacional de Justiça (p. 24)⁴¹, o SIMBA deve ser utilizado preferencialmente em investigações criminais. No entanto, atua em cooperação com o sistema de afastamento de sigilo bancário do Sisbajud, o qual admite:

(...) o envio de faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, contratos de abertura de conta, cópia de cheques, que não são recebidos pelo Simba.

Essa funcionalidade também permite o envio de extrato simples, que será fornecido com maior agilidade pelas instituições bancárias, atendendo a grande maioria da demanda dos juízos cíveis, trabalhistas e da execução fiscal.

Todavia, uma vez mais, são comuns as decisões que indeferem ou mantêm o indeferimento da utilização dessas ferramentas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que essas não trazem informações financeiras ou saldos que possibilitem a imediata constrição patrimonial.

Cite-se de exemplo a decisão do Agravo de Instrumento n. 2024576-91.2021.8.26.0000, proferida pela 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu pedido formulado pela parte exequente de expedição de ofícios ao Bacen-CCS e SIMBA-PGR. Inconformismo do exequente. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de concessão de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Sem razão. Impossibilidade de deferimento da pretensão. **Sistemas de dados que têm por finalidade auxiliar na investigação e coibição de crimes financeiros em conjunto com MPF e PGR. Medidas que não lhe trarão proveito econômico. Efeito antecipatório recursal indeferido e, na sequência, já julgado o agravo, com a decisão recorrida ficando mantida.** Efeito antecipatório recursal negado e, na sequência, desde já julgado o agravo com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024576-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021; grifos nossos)

Contudo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a Terceira turma julgadora, em julgamento do REsp n. 1.938.665/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi já decidiu que o CCS "(...) o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir

⁴⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>. Acesso em 06 de nov de 2022.

⁴¹ Idem.

a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS.⁴²

Diante disso, resta claro que, inobstante as diversas no âmbito do TJSP, essas pesquisas, a depender do estágio da execução de origem, bem como os fortes indícios de blindagem e ocultação patrimonial por parte do executado, servem para conferir maior efetividade ao processo executivo.

5.2.3 Sniper

Em agosto de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, sob a égide do Projeto Justiça 4.0⁴³, inaugurou a plataforma denominada Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), no intuito de conferir maior efetividade aos processos executivos.

Em breve síntese, o Sniper tem a finalidade de identificar os vínculos patrimoniais, societários e financeiros do devedor, sendo uma ferramenta que centraliza, em diversas bases de dados, a busca de ativos e bens patrimoniais, através de uma navegação intuitiva que permite uma melhor visualização das informações no formato de grafos.⁴⁴ Assim, o novo sistema inviabilizará a ocultação patrimonial por parte do devedor, dando, por outro lado, cumprimento e efetividade às ordens judiciais.

Vale anotar que, por ocasião, da falta de regulamentação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ainda não utilizou a nova ferramenta. À título exemplificativo a ementa do acórdão proferido pela 22ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Desembargador Roberto Mac Cracken:

Agravado de instrumento. Pedido de pesquisa de bens pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). **Ferramenta que, a despeito de anunciada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça ainda não foi regulamentada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferimento do pleito. Recurso não provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2234418-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022; grifos nossos).⁴⁵

⁴² REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1330087592/inteiro-teor-1330087598>

⁴³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 06 de nov de 2022.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 06 de nov de 2022.

⁴⁵ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16136967&cdForo=0>. Acesso em 06 de nov de 2022.

Entretanto, em outubro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça publicou em seu portal um manual de cadastramento e utilização do sistema Sniper, destinado aos Servidores e Magistrados dos Tribunais integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário, podendo estes, desde já, habilitar seu perfil em contato com o administrador regional de processos no *e-mail* sistemasnacionais@cnj.jus.br.⁴⁶ (AMARAL, 2022)

Diante da recente regulamentação, aguardar-se-á o posicionamento do Tribunal acerca da sua utilização em execuções civis, pelo que tudo indica pelos precedentes, até então analisados, que a sua utilização será restritiva no âmbito das execuções onde o único critério para o pedido seja a não localizados bens penhoráveis do devedor.

5.2.4 Censec

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) permite a obtenção de informações de escrituras públicas, dentre as quais divórcios, separações, dissolução de união estável, inventários e atos notariais no geral. Essa pesquisa deve ser solicitada por ofício eletrônico enviado pelo magistrado, conforme comunicado n. 2460/18.⁴⁷

A importância dessa ferramenta consiste na localização de bens penhoráveis do devedor ou eventuais práticas de blindagem patrimonial por meio dos regimes de bens, que muitas vezes são constituídos por atos extrajudiciais, além da transferência de propriedade para parentes, sem a realização do devido registro.

Ao que parece, referida medida vem sendo bem recepcionada pela jurisprudência TJSP, eis que essas informações do devedor são sigilosas e não podem ser obtidas diretamente pelo credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pesquisa junto ao CENSEC – Indeferimento – **Medida que facilitará a localização de bens passíveis de penhora – Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular – Decisão reformada** – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203122-37.2022.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022; grifos nossos)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Tentativas infrutíferas de localização de bens nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud – Pretensão de que seja deferido ofício à CENSEC- **Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC- Informações acerca da existência de escrituras e procurações- Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de**

⁴⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

⁴⁷ COMUNICADO CG Nº 2460/2018 - DICOGE 5.1. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=16670>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

intervenção do Poder Judicial - Admissibilidade: – Medida pretendida que se justifica diante dos indícios de esvaziamento de patrimônio do devedor - Cabível o pedido de expedição de ofício CENSEC do Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte, diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judicial. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203603-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022; grifos nossos)⁴⁸

EXECUÇÃO - Requisição de pesquisa à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Indeferimento - Inadmissibilidade – Medida de interesse da justiça e no interesse do credor para fins de satisfação de seu crédito, autorizada pelo Provimento nº18/2012 do CNJ – Precedentes desta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197872-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022; grifos nossos)⁴⁹

De todo modo, haja vista que verificar a outorga de procurações e escrituras é um passo importante para descobrir terceiros ocultando bens do devedor, após a tentativa de localização de bens pelos meios tradicionais (Sisbajud, Renajud e Infojud), vislumbra-se pertinente a utilização dessa ferramenta para a incrementação da investigação patrimonial.

5.2.5 Ferramentas Subsidiárias: Snrc, Dreced e Dimof

Além desses meios mais comumente pedidos sabe-se que existem outros meios pelos quais o Exequente pode perseguir o seu crédito, principalmente nas hipóteses em que todas as demais medidas se revelaram negativas ou insuficientes.

O primeiro deles é o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) compreende o cadastro de imóveis, proprietários, detentores, arrendatários e parceiros de imóveis rurais por consulta através do CPF ou CNPJ do respectivo proprietário ou posseiro junto ao INCRA.⁵⁰

Ademais, é possível a pesquisa patrimonial mediante solicitações de informações Decred⁵¹, referente às declarações de operações de cartão de crédito e E-financeira (antiga Dimof)⁵², que corresponde ao conjunto de arquivos digitais de cadastro, abertura, fechamento

⁴⁸ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16128007&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

⁴⁹ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16124586&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/snrc-sistema-nacional-de-cadastro-rural>. Acesso em: 07 de nov de 2022.

⁵¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2073 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.073-de-23-de-marco-de-2022-388259935>. Acesso em: 07 de nov de 2022.

⁵² instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1571/15. Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1499> Acesso em 08 de nov de 2022.

e às declarações de informações sobre movimentação financeiras para os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo.

Ambos os serviços são prestadas à Receita Federal do Brasil, a fim de diminuir a sonegação fiscal através do cruzamento de dados de movimentações financeiras pretéritas do devedor, que possam eventualmente apresentar indícios de fraude.

À vista disso, nota-se que são diversas medidas atípicas que podem ser implementadas pelo magistrado na busca de solução da crise de satisfação nas execuções civis.

Nesse mesmo sentido, a 14ª Câmara de Direito Privado dessa Colenda Corte, em julgamento do Agravo de Instrumento n. 2173750-43.2022.8.26.0000, entendeu ser plenamente cabível a expedição de ofícios à CCS-Bacen e à Receita federal do brasil para pesquisa Dimof, uma vez que os dados cadastrais da executada “(...) não podem ser obtidos diretamente por qualquer pessoa, não sendo de natureza pública. É portal razão que se faz necessário o deferimento do pedido (...)”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Informações acerca de dados cadastrais da executada perante o CCS-BACEN e Receita Federal – Possibilidade – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Em cumprimento de sentença, não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é cabível o pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN e Receita Federal, para verificação de informações de dados cadastrais dos executados, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173750-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022).⁵³

5.3 OUTROS MEIOS DE OCULTAÇÃO DE BENS

5.3.1 Criptomoedas

As criptomoedas são espécies de moedas digitais descentralizadas e não submetidas a regulamentação governamental, que operam num sistema de pagamentos global, sem a presença de intermediários financeiros (CHUEN, 2015) e cujos preços variam de acordo com as leis de mercado.

A compra de criptomoedas pode ser feita por meio das *Exchanges* (espécies de corretoras financeiras), *ETFs* de Criptomoedas ou Fundo de Investimentos. Ao que interessa para os fins do presente estudo é que essa modalidade de investimento não é conveniente ao

⁵³ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16128396&cdForo=0>. Acesso em 08 de nov de 2022.

Sisbajud e, portanto, a localização dessa espécie de moedas em nome do devedor não pode ser feita de modo centralizado pelo Estado.

Dessa forma, para obtenção de informações da custódia de ativos dessa natureza, bem como sua respectiva penhora, faz-se necessário o envio de ofícios individuais, ao menos, para as principais *exchanges* e corretoras de investimento⁵⁴, solicitando informações de eventuais contas do executado junto a ela para penhora sobre essas moedas.

Isso porque, conforme disciplina o artigo 789 do Código de Processo Civil, “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Nesse sentido, considerando que as criptomoedas possuem conteúdo financeiro, sendo parte do patrimônio do devedor, não dispondo a lei em contrário (art. 833 do CPC), é plenamente cabível a requisição de sua penhora para adimplemento da dívida da Executada.

Assim, não tendo sido encontrado qualquer bem sobre o qual seria passível a penhora até o momento é possível que o patrimônio executável do devedor esteja alocado em aplicações que não são sujeitas à regulamentação ou controle do Estado, tal como as criptomoedas.

Diante disso, justamente pela dificuldade em satisfazer o crédito nas ações de execução, como meio de desestimular a inadimplência, a penhora sobre as criptomoedas vem sendo amplamente admitida por esse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se, por oportuno, a ementa de uma decisão análoga a esse entendimento, proferida pela 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – TENTATIVAS FRUSTRADAS DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA DO DEVEDOR – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CORRETORAS DE CUSTÓDIA, COMPRA E VENDA DE CRIPTOMOEDAS – CABIMENTO – INFORMAÇÕES CUJA OBTENÇÃO APENAS SERÁ VIABILIZADA MEDIANTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, POIS PROTEGIDAS POR SIGILO – DECISÃO REFORMADA. – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076924-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022; grifos nossos)⁵⁵

Logo, considerando que ainda não há previsão para possível penhora online de criptomoedas ocorrer pelo sistema conveniado com o Judiciário, mostra-se razoável a

⁵⁴ Embora algumas corretoras de investimento, por meio das quais é possível a compra de criptomoedas, sejam conveniadas ao Sisbajud, este sistema não contempla o alcance da modalidade de investimento por compra de moedas digitais criptografadas.

⁵⁵ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15634057&cdForo=0>. Acesso em: 05 de nov de 2022.

expedição de ofício às grandes *Exchanges* de criptomoedas no Brasil ou outras corretoras convencionais para obtenção de informações da custódia de ativos dessa natureza, bem como sua respectiva penhora.

5.3.2 Semoventes

Por fim, para fins de desenvolvimento dessa seção, será adotado a classificação dos animais de bando – à exemplo de bovinos, suínos, ovinos - como bens semoventes (classificação tradicionalmente utilizado pelo código civil).

Isso, porque, outra prática de desvio patrimonial que não pode ser deixada de lado é a aquisição de semoventes. Tal prática ilícita deve-se ao alto valor aquisitivo desses animais, que podem ser utilizados para alocar os recursos financeiros do devedor em patrimônio de difícil rastreio.

Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade do Estado de São Paulo (CEPEA)⁵⁶, em 31/10/2022, a média dos valores por cabeça de bezerro no Estado de São Paulo fechou em R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais).

Desse modo, não raramente esses gados são comercializados sem nota fiscal, facilitando tanto a ocultação do patrimônio do devedor, como a lavagem de dinheiro, uma vez que possuem alto valor aquisitivo e podem ser facilmente reinseridos no mercado com a simulação do nascimento de crias de novos gados.

Assim, uma maneira para verificar esse mecanismo de blindagem patrimonial seria investigar se o devedor consta como produtor rural junto ao INCRA ou se possui imóveis rurais.

No entanto, assim como as moedas criptografadas, esse patrimônio pode ser comprometedor a dignidade da justiça, posto que nesses casos de ilicitude não possuem registros perante o Estado, além de inúmeros obstáculos, muitas vezes impostos pelo próprio Estado para que seja alcançado no âmbito das execuções civis.

⁵⁶ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/bezerro-media-sao-paulo.aspx>. Acesso em 07 de nov de 2022.

6 CONCLUSÃO

Frente à análise dos meios para a localização e penhora de bens do devedor, há inegável avanço no sistema de execuções civis por quantia no Brasil. Isso se deve muito pelas chamadas cláusulas gerais de efetividade do processo que, entre outras finalidades, constitui-se como instrumento de acesso à justiça por meio da entrega e satisfação de uma tutela jurisdicional adequada.

Não distante disso, os incisos II e IV do artigo 139 do CPC são permissivos que determinam que o Estado-Juiz deve conduzir o processo zelando por sua razoável duração e determinando todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tal como no exame do presente estudo.

Contudo, inúmeras são as possibilidades de manobras evasivas do devedor, como a criação de sociedades de fachada, holdings familiares, utilização de terceiros e aplicação de ativos pecuniários em bens não regulamentados e de difícil acesso pelo Estado.

Soma-se a isso o fato de que, como se verifica do estudo do capítulo 5, a sociedade contemporânea vem desenvolvendo ferramentas que centralizam as informações dos devedores em sistemas interligados ao judiciário. E, dentre as inúmeras ferramentas disponibilizadas, típicas e atípicas, sabe-se que há inequívoco *delay*, entre as inovações tecnológica a serviço do Estado e à disposição do devedor. Tal atraso impõe necessário avanço não só nessas ferramentas de busca de bens, por meio do tempo de resposta na criação de adequadas soluções jurídicas, como da admissibilidade desses meios pela jurisprudência – ao menos no Tribunal de Justiça de São Paulo (maior tribunal do mundo em volume de processos)⁵⁷.

Dessa forma, os avanços tecnológicos representam drásticas mudanças nas relações sociais, permitindo o surgimento de alternativas mais acessíveis (ao devedor) e complexas (do ponto de vista do equilíbrio dos princípios executivos) para a ocultação patrimonial eventuais práticas de fraude à execução ou a credores.

Além disso, de nada adianta soluções tecnológicas rápidas à disposição do Estado, se estas não forem recepcionadas pelos tribunais para auxiliar na efetiva satisfação do crédito dos credores. Isso, porque, conforme se verifica dos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utilizados para a apresentação da problemática das execuções, em primeiro grau de jurisdição há certa resistência quanto ao deferimento de medidas que, mesmo já

⁵⁷Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,mundo%20em%20volume%20de%20processos.Acesso em 08 de nov de 2022.>

regulamentadas, são obstadas com fundamentos genéricos que acabam por protelar as execuções. Por outro ângulo, a não confirmação dessas decisões em segunda instância acaba gerando inequívoca insegurança jurídica para o nosso sistema de execuções.

Logo, vislumbra-se que, embora seja de rigor a observância das garantias fundamentais do devedor, certo é que estas não podem ser utilizadas como escusa absoluta para a frustração das execuções civis mediante a perpetração de atos contrário à dignidade da justiça. Desse modo, faz-se necessária a adequação das ferramentas disponíveis para uma resposta eficaz ao cumprimento das obrigações pecuniárias, devendo o magistrado atuar com razoabilidade e proporcionalidade para ponderar os princípios que tutelam os direitos das partes.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; GALDINO, Flavio. **Uma vida dedicada ao Direito: Estudos em homenagem a Roberto Rosas**. 1. Ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

AMARAL, Marina Baldoni. **Entenda como usar o Prevjud e o Sniper, novas soluções do Justiça 4.0**. 2022. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entenda-como-usar-o-prevjud-e-o-sniper-novas-solucoes-do-justica-4-0/>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. CCS-Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Manual do Usuário. Banco Central do Brasil. Junho/2009. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/ccs_docs/ccs_manual.pdf. Acessado em 06 de nov de 2022.

Bens imóveis poderão ser penhorados por meio eletrônico. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Notícias. 2009. Disponível em: <https://tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=2135>. Acesso em: 05 de nov de 2022.

Bezerro - Média Estado de São Paulo. CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. Departamento de Economia, Administração e Sociologia. ESALQ - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz. USP - Universidade de São Paulo-Piracicaba, SP. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indicador/bezerro-media-sao-paulo.aspx>. Acesso em 07 de nov de 2022.

BORGES, Marcus Vinicius Motter. **Medidas Coercitivas Atípicas nas Execuções Pecuniárias: Parâmetros para a aplicação do art. 139, IV do CPC/2015**. 2ª tiragem. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2019, página 39.

BRASIL, **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm – acesso em 14/03/2022.

BRASIL. **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB**. Disponível em: <https://www.indisponibilidade.org.br/institucional>. Acesso em 06 de nov de 2022.

BRASIL. **COMUNICADO CG Nº 2460/2018 - DICOGE 5.1**. PROCESSO Nº 2018/176300 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=16670>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)**. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/>. Acessado em 06 de nov de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021** Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual do Usuário. Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>. Acesso em 06 de nov de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 06 de nov de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Renajud**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/> Acesso em 05 de nov de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/> .Acesso em 04 de nov de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Sistema de Informações ao Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/> Acessado em 04 de nov de 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 06 de nov de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acórdão de cooperação técnica CNJ- PG-BC...** Brasília- DF. .19/12/2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2073**, de 23 de março de 2022. Publicado(a) no DOU de 24/03/2022, seção 1, página 79.. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.073-de-23-de-marco-de-2022-388259935>. Acesso em: 07 de nov de 2022.

BRASIL. Sistema público de escrituração digital. **E-FINANCEIRA. Normativa RFB nº 1571/15**. Disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1499> Acesso em 08 de nov de 2022.

BRASIL. **SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural**. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Versão 2.1 - 06/10/2021. Disponível em: <https://www.gov.br/conecta/catalogo/apis/sncr-sistema-nacional-de-cadastro-rural>. Acesso em: 07 de nov de 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.938.665/SP**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1330087592/inteiro-teor-1330087598>

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2197872-23.2022.8.26.0000**; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16124586&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2203603-97.2022.8.26.0000**; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16128007&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2022020-82.2022.8.26.0000**; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16197591&cdForo=0>. Acesso em: 05 de nov. 2022

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2042684-08.2020.8.26.0000**; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13637688&cdForo=0>. Acesso em: 05 de nov de 2022.

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2076924-52.2022.8.26.0000**; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15634057&cdForo=0>. Acesso em: 05 de nov de 2022.

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2173750-43.2022.8.26.0000**; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16128396&cdForo=0>. Acesso em 08 de nov de 2022.

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2208861-59.2020.8.26.0000**; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14093802&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

BRASIL. TJSP; **Agravo de Instrumento 2024576-91.2021.8.26.0000**; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2021; Data de Registro: 12/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14448693&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

BRASIL.TJSP; **Agravo de Instrumento 2218434-53.2022.8.26.0000**; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16201177&cdForo=0>. Acesso:04 de nov de 2022.

BRASIL.TJSP; **Agravo de Instrumento 2234418-77.2022.8.26.0000**; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara

Judicial; Data do Julgamento: 11/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16136967&cdForo=0>. Acesso em 06 de nov de 2022.

BRASIL.TJSP; **Agravo de Instrumento 2244300-63.2022.8.26.0000**; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16201177&cdForo=0>. Acesso: 05 de nov de 2022.

BRASIL.TJSP; **Agravo de Instrumento 2260262-63.2021.8.26.0000**; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022) Disponível em : <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15544328&cdForo=0>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

BRASIL.TJSP; **Embargos de Declaração Cível 2256317-05.2020.8.26.0000**; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugapNac/IrdR/DetailTema?codigoNoticia=67170&pagina=1> . Acesso em 06 de nov de 2022.

Bruschi, Gilberto; Assis, Araken. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença: Temas atuais e controvertidos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2021, Disponível em:** <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1314941108/processo-de-execucao-e-cumprimento-desentenca-temas-atuais-e-controvertidos>. Acesso em: 08 de nov de 2022.

CHUEN, David Lee Kuo (Ed.). **Handbook of digital currency: Bitcoin, innovation, financial instruments, and big data.** Academic Press, 2015.

DIDIER JR, Fredie et al. **Diretrizes para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, Cpc.** Revista de Processo: RePro. São Paulo, v. 42, n. 267, p. 227-272. 2017. P. 230.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro de; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil. Execução.** 7. ed. rev. ampl. e atual., Salvador, Editora Juspodivm, 2017.

Exchanges de criptomoedas. Investing.com. Disponível em: <https://br.investing.com/brokers/cryptoexchanges/#:~:text=Uma%20exchange%20de%20criptomoedas%20%C3%A9,voc%C3%AA%20precisa%20de%20uma%20exchange>. Acesso em: 06 de nov de 2022.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; e MITIDIER, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil, Tutelo dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados – Volume 3.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OTONI, Luciana; BANDEIRA, Regina. **Nova versão do RenaJud vai agilizar leilões de veículos apreendidos.** 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-versao-do-renajud-vai-agilizar-leiloes-de-veiculos-apreendidos/>. Acessado em 05 de nov de 2022.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2012. Pags.1185/1186

Certificado de conclusão

ID de envelope: 410872B18AB847B6AB60D94E74831FF7

Estado: Concluído

Assunto: Aqui está o seu documento assinado: Termo autorização e termo de autenticidade pdf

Envelope de origem:

Página do documento: 2

Assinaturas: 2

Autor do envelope:

Certificar páginas: 1

Iniciais: 0

milena muraoka

Assinatura guiada: Ativada

mm.muraoka@outlook.com

Selo do ID do envelope: Ativada

Endereço IP: 179.113.83.162

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Controlo de registos

Estado: Original

Titular: milena muraoka

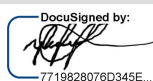
Local: DocuSign

11/11/2022 15:11:16

mm.muraoka@outlook.com

Eventos do signatário**Assinatura****Carimbo de data/hora**

milena muraoka



Enviado: 11/11/2022 15:12:27

mm.muraoka@outlook.com

Visualizado: 11/11/2022 15:12:48

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinado: 11/11/2022 15:15:54

Assinatura de forma livre

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 179.113.83.162

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de signatário presencial	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do editor	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega do agente	Estado	Carimbo de data/hora
Evento de entrega do intermediário	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
milena muraoka	Copiado	Enviado: 11/11/2022 15:15:55
mm.muraoka@outlook.com		Reenviado: 11/11/2022 15:15:56
Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)		Visualizado: 11/11/2022 15:16:33

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/encriptado	11/11/2022 15:12:27
Entrega certificada	Segurança verificada	11/11/2022 15:12:48
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	11/11/2022 15:15:54
Concluído	Segurança verificada	11/11/2022 15:15:55
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

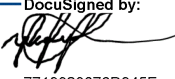
Eu, Milena Mayumi Muraoka

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (31825702), período (manhã), turma (D), tendo realizado o TCC com o título: sob a orientação do(a) Professor(a) Roberto Nussinkis Mac Cracken

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo 11 de novembro de 2022.

DocuSigned by:

7719828076D345E...

Assinatura do discente